



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.282 – COSIT
DATA	16 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Viseira de proteção facial, constituída de policarbonato, com botões de fixação, para encaixe em capacetes de motociclista de tamanhos 56 a 60, com 2 mm de espessura e peso de 80 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é uma viseira de proteção facial de policarbonato, com botões de fixação, desenvolvida para encaixe em capacete de motociclista de tamanhos 56 a 60, com 2 mm de espessura e peso de 0,08 kg. O produto é apresentado em embalagem individual.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é uma viseira de proteção facial para encaixe em capacete de motociclista, constituída de policarbonato, para a qual o consulente informa que, com base na RGI 4, adota a posição 65.07 ("Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante."). As Nesh da citada posição assim orientam:

Esta posição compreende **unicamente** os seguintes acessórios:

1) As **carneiras**. São tiras protetoras, cortadas no comprimento, que se fixam no interior da copa. Em geral, são de couro natural, mas podem também ser de couro reconstituído, de tecidos encerados ou revestidos, etc. Estas tiras classificam-se na presente posição, quer estejam por acabar, isto é, simplesmente cortadas nas dimensões próprias, quer se encontrem acabadas, isto é, embainhadas, orladas, etc.; podem apresentar indicações, tais como marcas de fábrica, dimensões, etc.

2) Os **forros**, isto é, os artigos que revestem completa ou parcialmente (fundos de forros) o interior da copa e que são confeccionados de tecidos e, às vezes, de feltro, plástico, pele, etc. Muitas vezes apresentam inscrições ou marcas de fábrica.

Deve notar-se que as etiquetas se excluem da presente posição.

3) As **capas para chapéus e artigos de uso semelhante**, em geral de tecidos ou de plástico.

4) As **armações (carcaças)**, artigos rígidos que formam o esqueleto do chapéu e que podem ser feitos, por exemplo, por um conjunto de fios metálicos revestidos por enrolamento (de matérias têxteis ou outras matérias), de tela preparada e muito engomada, de cartão, de papel machê, de cortiça ou de medula de sabugueiro.

5) As **armações de mola** para chapéus mecânicos.

6) As **palas**, destinadas a serem fixadas nos quepes, bonés, etc.; as palas (para-sóis) providas apenas de um elástico para prendê-las à cabeça seguem o regime da matéria constitutiva; as combinadas com uma rede ou com qualquer outro tipo de cobertura seguem o regime dos chapéus e artigos de uso semelhante.

7) Os **barbicachos (francaletes*)**. São tiras ou tranças estreitas, de tecido, couro, plástico, etc., que têm um caráter decorativo ou que servem para manter os chapéus e artigos de uso semelhante. Só se classificam na presente posição se se apresentarem prontos para uso. Têm muitas vezes um nó de correr ou uma fivela, que permitem o seu ajustamento.

(Negritos do original; sublinhou-se)

6. Conforme as Nesh explicitam, a posição 65.07 contém unicamente as mercadorias citadas em seu texto, o qual não menciona “viseiras”. Consequentemente, a mercadoria em avaliação não é abrangida pela retrocitada posição, devendo ser classificada de acordo com sua matéria constitutiva, no caso, o policarbonato - um tipo de plástico. Importante pontuar que a RGI 4 só pode ser aplicada quando as Regras de Interpretação precedentes não forem suficientes para classificar uma mercadoria, o que não se observa no presente caso.

7. Considerando que a viseira em estudo é uma obra de plástico, pertinente observar as posições contidas pelo Capítulo 39 (“Plástico e suas obras”), mais especificamente em seu Subcapítulo II (“Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermediários; obras”). (sublinhou-se)

8. Dentre as posições consideradas, nenhuma cita expressamente a mercadoria “viseira”, o que sugere a aplicação da posição 39.26, cujas Nesh assim orientam:

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. (sublinhou-se)

9. As Notas Explicativas acima reproduzidas confirmam o caráter residual e amplo da posição 39.26, que recepciona todas as obras constituídas de plástico não abrangidas por outras posições da Nomenclatura. Sendo assim, pela aplicação da RGI 1, e tendo em vista que a mercadoria sob análise é uma obra de policarbonato não especificada em nenhuma outra posição, ela deve ser classificada na posição 39.26, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outros

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A mercadoria não é abarcada pelos textos das subposições de primeiro nível precedentes, classificando-se, dessa forma, na subposição de primeiro nível residual 3926.90 (“- Outras”), que não apresenta subposições de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (<i>clamps</i>), cliques e semelhantes
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.90	Outras

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Como não apresenta correspondência com os itens anteriores, a mercadoria vincula-se ao item residual 3926.90.90, o qual não comporta abertura em subitens, sendo este, por conseguinte, seu código NCM de classificação.

14. O código NCM 3926.90.90 apresenta os seguintes Ex-tarifários da Tipi:

3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

15. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

16. Ao avaliar os textos dos "Ex" reproduzidos acima, verifica-se que a mercadoria não se enquadra em nenhuma das opções.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3926.90) e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3926.90.90**, sem enquadramento em "Ex" da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências de sua alçada.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma